

Mesa Diretora

João Reis Vieira
Presidente

Adailson Alves de Oliveira
Relator

Antônio Souza Borges
Vice-Presidente

José Augusto Alves Novais
Secretário

Vereadores Constituintes

Inácio Augusto Lins
Presidente da Casa

Antônio Souza Borges
Líder do Prefeito

Antônio Aires de Oliveira
Vereador

Antônio Brito Araújo
Vereador

Adailson Alves de Oliveira
Vereador

José Augusto Novais
Vereador

João Reis Vieira
1º Secretário

Getulino Pontes Neres
Vice-Presidente

Nelson Rodrigues de Oliveira
2º Secretário

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Rio dos Bois, no uso das atribuições conferidas pelas constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Tocantins, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgamos, sob as bênçãos e a proteção de DEUS, a Lei Orgânica do Município de Rio dos Bois.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Rio dos Bois, parte integrada do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se pela Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-se o nome

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na constituição Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observado o disposto no art. 67 da Constituição Estadual.

Art. 3º - São símbolos do Município de RIO DOS BOIS sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Art. 4º - O Município de RIO DOS BOIS buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o art. 3º da Constituição Federal e a adotados pela Estadual.

Parágrafo Único – O Município de RIO DOS BOIS buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com municípios que integram a mesma região.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de RIO DOS BOIS compete prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, no que couber nos termos do art. 165 da Constituição Federal;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV – organizar e prestar diretamente ou sob regime de autorização, concessão ou permissão, através de licitação sempre que necessárias, os seus serviços públicos;

V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, observadas a legislação federal permanente;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social ;

VII – elaborar o seu Plano Diretor;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer as condições necessárias ao desenvolvimento de seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano;

a) dispor sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando itinerários, pontos de paradas e respectivas tarifas;

b) dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estabelecimento de táxis e as tarifas respectivas;

c) fixar sinalizar locais de estacionamento de veículos, limites de zonas de silêncio, de trânsito ou tráfego em condições especiais e seus horários;

d) disciplinar a execução dos serviços de cargas e descargas, fixando tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades de feiras e o comércio de artesanato;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII – dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;

XIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV- prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVI- manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XX – instituir regime jurídicos únicos e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI – constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatória;

XXV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) – conceder ou renovar licença para instalação e funcionamento;

b) - revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) – dispor sobre plantões comerciais e de serviços no interesse da coletividade;

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de leis e regulamentos;

XXVII – proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVIII – fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXIX – promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXX – combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXXI – regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXII – estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas estabelecidas em leis complementares federal ou estadual:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora ;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 7º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I – participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do poder executivo;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58,§ 3º, da constituição do Estado;

Parágrafo primeiro – Os convênios, podem visar à realização de obras ou exploração de serviços de interesse comum;

Parágrafo segundo – Pode o município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região sócio-econômica que integra;

Parágrafo terceiro – Ao município é lícito delegar ou receber delegação de competência do Estado, mediante convênio, para a prestação de serviços de natureza concorrente.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município de RIO DOS BOIS, aplicam-se as vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o art. 60, I a V, da Constituição do Estado.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

Art. 10. – Cabe a Câmara Legislativa, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual;

II- tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III- empréstimos e operações de crédito;

IV- diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V- subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatório à prestação de contas nos termos da constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI- criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e para a constituição de empresa e sociedades de economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadorias, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

IX – normas gerais de ordenação urbanista e regulamentos sobre ocupação de uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para exploração dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;

XIII -autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – concessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – plano de desenvolvimento urbano e suas modificações;

XVI – instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e funcional;

XVIII – autorização para participação em consórcios com outros municípios, ou com entidades intermunicipais;

XIX – autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município do mercado aberto de capitais;

XX – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual.

Art. 11. – A Câmara Municipal compete privativamente:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – legislar sobre a organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI, e art. 169 da Constituição da República;

III – eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos que participam da Câmara;

IV – fixar, com observância do disposto no art. 29, V, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

V – conceder licença:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos termos do Regimento da Câmara Municipal

;

c) – ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior; a 15 (quinze) dias;

VI – requisitar do Prefeito e Secretários ou de outras autoridades municipais, informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos a sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo, 15 (quinze) dias úteis;

VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Município, o controle externo das contas mensais e anuais do Município observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII – promover representação para intervenção estadual no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;

IV – requisitar, até o dia 10 de cada mês, o numerário destinado às suas despesas;

X – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, bem como elaborar e votar seu Regimento Interno.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 12. – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os mesmos prestarão compromisso e tomarão posse;

Parágrafo primeiro – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda do mandato;

Parágrafo segundo – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de eventuais impedimentos ao exercício do mandato e apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata em resumo.

Art. 13. – O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, com observância dos disposto no art. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, DA Constituição Federal.

Art. 14. – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por doença devidamente comprovada ou em licença à Vereadora gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 15. – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

Parágrafo Único – Aplica-se aos Vereadores, por força do disposto no art. 62,§ 1º, da Constituição Estadual, as regras nela contidas para os Deputados Estaduais.

Art. 16. – O Vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas sob contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo.

Art. 17. – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – tiver seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral;

VI – sofrer condenação criminal por sentença definitiva e irrecorrível;

Parágrafo Primeiro – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas;

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida por voto secreto, por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo Terceiro – Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de Ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara Municipal;

Parágrafo Quarto – A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereadores ocorrerão nos casos e na forma estabelecidos na Constituição Estadual, na legislação Federal aplicável e nesta Lei;

Parágrafo Quinto – Aplicam-se aos Vereadores e a Câmara Municipal, no que couber, as disposições do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 18. – No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente;

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica;

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Sessão III DA MESA DA CÂMARA

Art. 19. – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta soa membro da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados;

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 20. – A eleição para renovação de a Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

Parágrafo Único – O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um presidente, um Vice-Presidente, dois Secretários, um Tesoureiro e dois suplentes.

Art. 21. – O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo;

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 22. – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de resoluções que criem ou extingam dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III- complementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV- devolver à Tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V- enviar ao prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 subsequente as do mês anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partidos políticos representado na câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei;

Art. 23. – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições competente:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado aberto de capitais;

VIII – apresentar no plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;

Art. 24. – O Presidente da Câmara, ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação plenário;

IV – para efeito de quorum;

Parágrafo Primeiro – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

Parágrafo Segundo – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos de:

a) julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como de preenchimento de qualquer vaga;

c) votação de decretos legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) votação de veto apostado pelo Prefeito.

Seção IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25. – Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequentemente, quando caírem em sábado, domingo e feriados;

Parágrafo Segundo – O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Terceiro – A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observado mínimo de cinco sessões por mês;

Parágrafo Quarto – Não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo que mais de uma sessão extraordinária se realize no mesmo dia;

Parágrafo Quinto – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

Parágrafo Sexto – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 16. – As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 27. – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Seção V DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 28. – A sessão extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratado somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Seção VI DAS COMISSÕES

Art. 29. - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no Ato que resultar sua criação;

Parágrafo Primeiro – Em cada comissão será assegurado, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

Parágrafo Segundo – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com representantes de entidades da sociedade;

III – convocar Secretário Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto à prefeitura, os atos decorrentes do exercício de suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 30. – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigações próprias, previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Parágrafo Primeiro – As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas do Município e em suas entidades descentralizadas, onde terão livre acesso;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos ou informações;
- c) transportar-se aos lugares onde for necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

Parágrafo Segundo – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las;
- d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 31. – Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição garantirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32. – A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II – velar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV – convocar Secretários Municipais ou titulares de diretorias equivalentes;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 33. – A Comissão Representativa, constituída de numero ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais Membros eleitos com os respectivos suplentes;

Parágrafo Primeiro – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

Parágrafo Segundo – O número de membros eleitos da Comissão Representativa é necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, computado o Presidente da Mesa.

Art. 34. – A Câmara representativa deve apresentar ao Plenário relatório dos trabalhos por ela realizados, no período de funcionamento da Câmara.

Seção VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. – O Processo legislativo compreende:

- I – Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Complementares
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativo;
- VI – Resoluções.

Subseção II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36. – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

Parágrafo Primeiro – A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no município;

Parágrafo Segundo – A Proposta será discutida em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, no mínimo, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

Parágrafo Terceiro – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

Parágrafo Quarto – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – integração do Município à federação brasileira;
- II – o voto, direto, secreto, universal e periódico;
- III – a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município;

Parágrafo Quinto – A matéria constante de emenda rejeitada, havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III DAS LEIS

Art. 37. – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38. – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Zoneamento urbano sobre direito de uso e ocupação do solo;
- VI – Concessão de direito real de uso;
- VII – Alienação de bens imóveis;
- VIII – Aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargo;
- IX- Autorização para obtenção de empréstimo.

Art. 39. – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

Parágrafo Primeiro – Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento;

Parágrafo Segundo – A Delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

Parágrafo Terceiro – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40. – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 41. – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei;

Art. 42. – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

III – regime jurídico único dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo município não superior a vinte vezes;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 43. – É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumentos de remuneração de seus servidores, observando o disposto no art. 42, II E III desta lei;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 44. – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I – de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45. – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

Parágrafo Primeiro – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

Parágrafo Segundo – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 46. – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Primeiro – Decorrido, sem a deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no art. 48, § 4º, desta lei;

Parágrafo Segundo – O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso de Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 47. - O projeto de lei aprovado em 03 (três) turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias, úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

Art. 48. - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro - O Veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo Segundo - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão;

Parágrafo Terceiro - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto;

Parágrafo Quarto - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

Parágrafo Quinto – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação;

Parágrafo sexto – Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tática ou rejeição de veto, o presidente da câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo;

Parágrafo Sétimo – A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeito a partir de sua publicação;

Parágrafo Oitavo - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo;

Parágrafo Nono - O prazo previsto no § 2º deste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara;

Parágrafo Dez – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

Parágrafo Onze – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49. – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50. – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51.- O projeto de decreto legislativo e a proposição a destinada regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do prefeito; *Parágrafo*

Único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. – O projeto de resolução e a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito;

Parágrafo Único – O projeto de resolução, aprovado pelo plenário, em dos turnos de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

Subseção V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATIMONIAL

Art. 53. – Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e funcional será exercida mediante controle externo a Câmara Municipal e pelo sistema de controle externo de cada poder, na forma da lei;

Parágrafo Primeiro - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas mensais e anuais do Município;

Parágrafo Segundo- Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Municípios sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

Parágrafo Terceiro- As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame apreciação, o qual poderá questionar sobre a sua legitimidade nos termos da lei;

Parágrafo Quarto – A câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado ou Municípios nem antes de esgotado o prazo para seu exame pelos contribuintes, podendo, entretanto, ser analisadas preliminarmente;

Parágrafo Quinto- As contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 54. A Comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimento não programado ou de subsídio não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de trinta dias, preste os esclarecimentos necessários;

Parágrafo Primeiro – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão, no prazo de quinze dias, solicitará ao Tribunal de Contas do Estado ou Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria;

Parágrafo Segundo – Se o Tribunal considerar irregular a despesa, a comissão, entendendo que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 55 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer controle da operação de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Primeiro – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou Municípios, sob pena de responsabilidade solidária;

Parágrafo Segundo – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicatos são partes legítimas para, na forma da lei, denunciarem irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado ou Municípios.

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56. – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57 . – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos em exercício de seus direitos políticos;

Parágrafo Único – Será considerado eleito o Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computado os em branco ou os nulos.

Art. 58. – O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união à integridade e o desenvolvimento do Município;

Parágrafo Primeiro - Se, decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior comprovado, e o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal

Parágrafo Segundo - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, e na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito da Câmara Municipal;

Parágrafo terceiro - No Ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 59. - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa sob contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60. – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61. – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, ou quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 62. – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar os mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 63. – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação;

Parágrafo primeiro – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais;

Parágrafo segundo – O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição, sob pena de extinção do respectivo mandato;

Parágrafo Terceiro – O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 64 – Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, impedido este, o Vice-Presidente;

Parágrafo Único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 65. – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga;

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei;

Parágrafo Segundo – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 66. – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, por período superior a 15 (quinze) dias ou por qualquer período, se afastarem do País.

Art. 67. - O Prefeito poderá licenciar-se;

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilidade do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 68. – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, observada o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal.

Art. 69. – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito.

Art. 70. - A extinção e a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração do crime de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Secção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71. – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcial;

VI – enviar a Câmara Municipal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentária e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagens da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referente ao exercício anterior ;

XI – encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete, contendo o quadro demonstrativo da despesa e receita, com os respectivos comprovantes, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – promover e prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XIII – decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidades públicas ou utilidades públicas, por interesse social;

XIV – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade de matéria ou pelas dificuldades de obtenção dos dados solicitados;

XVI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - entregar a Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, através de duodécimos;

XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XIX - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem com aqueles explorados pelo próprio Município conforme critério estabelecido na legislatura municipal;

XXII - requer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o andamento das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinadas;

XXVI – contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante, prévia autorização da Câmara;

XXVII – adotar providência sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais e judiciárias do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por prazo superior A 15 (quinze) dias, e do país, por qualquer tempo;

XXXIII – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinado e restrito do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei;

XXXVI – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

Parágrafo Único – O prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativa que seja de sua competência exclusiva;

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72. – perderá o mandato o prefeito se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, salvo em virtude de Concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por prazo superior a quinze dias, ou do País, por qualquer período.

Art. 73. – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e de decisões judiciais.

Art. 74. – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa – crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instalação de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

Parágrafo Primeiro – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

Parágrafo Segundo – Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;

Parágrafo Terceiro – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76. – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77. – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação judicial por crime;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar de eventuais impedimentos até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar;

Parágrafo Único – A extinção do mandato independente da deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Seção IV

DOS DECRETOS MUNICIPAIS

Art. 78. - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 79 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 80. - Compete ao Secretário Municipal:

1 – exercer a orientação, controle, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

11 – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

111 – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria de que seja titular;

1V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas por lei;

V – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Art. 81 - a competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82 - Aos Secretários do Município se aplicam, no que couber, as disposições previstas no artigo 42 da Constituição Estadual.

Art. 83. - Os Secretários, nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do prefeito, enquanto nele permanecerem;

Parágrafo Primeiro – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Segundo – As disposições desta seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes ao de Secretário e aos Sub-Prefeitos.

Seção V

DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 84. – Os Conselhos Municipais, integrados de pessoas de conhecimento específico e de reconhecida idoneidade, são órgãos de cooperação que têm por finalidade auxiliar a Administração na Orientação de matéria de sua competência.

Art. 85. – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros efetivos e de suplentes e prazo de duração do mandato, considerando como serviços relevantes para o Município.

Art. 86. – Os Conselhos Municipais serão compostos de um número ímpar de membros, quando for o caso, a representatividade do Município, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 87. – O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

Seção VI

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 88. – A Advocacia-Geral do Município vinculada ao poder Executivo, e a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, as atividades de consultório e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributaria e a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal;

Parágrafo Único – A investidura no cargo de Advogado-Geral do Município será de livre nomeação do Prefeito dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 89. – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento;

Parágrafo Primeiro – O Plano Diretor e o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade;

Parágrafo Segundo – Sistema de Planejamento, é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal;

Parágrafo Terceiro – Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 90. – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 91. – A Administração Municipal compreende.

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta, integrando-se de entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações e empresas públicas;

III – Sociedade de economia mista, com a participação do Município no seu capital social, regida pelo direito privado;

Parágrafo Único – As entidades compreendidas nos incisos II e III deste artigo, criadas ou autorizadas por lei específica, serão vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 92. – As entidades da Administração Municipal, obedecerão, dentre outros princípios, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

Parágrafo Primeiro – Toda entidade ou órgãos, municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

Parágrafo Segundo – O atendimento a pedido formulado em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abusos de poder, e a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de pagamento de taxas;

Parágrafo Terceiro – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 93. – A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e, enquanto não existir, em placar apropriado;

Parágrafo Primeiro - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

Parágrafo Segundo - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

Capítulo III

DOS REGISTROS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94. - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades;

Parágrafo Primeiro - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

Parágrafo segundo - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas, convenientemente autenticados.

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito são classificados em:

I – normativos, reguladores da correta aplicação de leis;

II – ordinatórios, disciplinadores do funcionamento da administração e da conduta funcional de seus agentes;

III – negociais visando à concretização de negócios jurídicos públicos ou à outorgada de certas faculdades ao interessado no ato;

IV – enunciativos, pelos quais se certificam ou se atestam fatos ou se emite opiniões sobre determinado assunto, sem vinculação ao enunciado;

V – punitivos, visando a impor sanções àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou disciplinares;

Parágrafo Único – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo Máximo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil Imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direitos determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96. – a realização da obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 97. – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo , sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, estando a iniciativa privada suficientemente capacitada para o seu desempenho;

Parágrafo Primeiro – A permissão de serviços públicos ou de utilidade publica, sempre a titulo precário, será outorgado por decreto, após edital de

chamamento de interessados para escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência;

Parágrafo Segundo – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 98 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e pressionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidades, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – políticas tarifárias;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V – encaminhamento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos da utilidade pública;

Parágrafo Único –As tarifas dos serviços de utilidades públicas deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração.

Art. 99. – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas de proposta, nos termos da lei; a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 100. _ O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, com a União, em consórcios com outros municípios, ou, por contrato, com atividades particulares, na forma da lei;

Parágrafo Primeiro - A participação em consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

Parágrafo Segundo – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão integrantes, além de autoridades executivas em Conselho Fiscal de município não pertencentes ao serviço público;

Parágrafo Terceiro - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre município para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 101. – As obras, serviços, compras e alienação de que trata o art. 96, serão licitadas e contratadas de acordo com a lei federal pertinente.

Capítulo V

OS BENS MUNICIPAIS

Art. 102. – Constituem bens municipais todas coisas móveis e imóveis, direitos ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 103. – Caberá ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104. - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I – quando imóveis, dependerá autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

- c) permuta;

- d) investidura;

II – quando moveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

- b) permuta;

- c) venda de ações, que será, obrigatoriamente, negociada em bolsa, na forma da legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro – O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Parágrafo segundo – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. – O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, ou quando houver interesse público devidamente justificado;

Parágrafo Primeiro – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público relevante devidamente justificado;

Parágrafo Segundo – a concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante autorização legislativa;

Parágrafo Terceiro – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

Parágrafo Quarto – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 107. – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízos para seus trabalhos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 108. – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, observada a legislação federal pertinente.

Capítulo VI

DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109. – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar;

Parágrafo Primeiro – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Capítulo VII

DOS VEREADORES MUNICIPAIS

Art. 110. – O Município estabelecerá em lei regime jurídico único de seus servidores, atendendo as disposições, princípios, direitos e deveres que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

I – remuneração, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou do valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, e licença paternidade, nos termos da lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 111. – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 112. – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado em lei de livre nomeação a exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 113. – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e título, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.

Art. 114. – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bens como planos de carreira.

Art. 115. – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

Parágrafo Primeiro – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

Parágrafo Segundo – Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Parágrafo Terceiro – extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 116. – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 117. – A lei reservará percentual de empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118. – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119. - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo e serviços;

III- involuntariamente ;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, ser professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta anos, de serviços, se homem, e aos 25(vinte e cinco) anos, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo).

d) Aos 65 (sessentas e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher,, com proventos proporcionais a esse tempo de serviços;

Parágrafo Primeiro- Alei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c” , no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Parágrafo Segundo – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo Terceiro- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

Parágrafo Quarto- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei; ou classificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;

Parágrafo Quinto – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120.– A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121. – O limite máximo e a relação de valores entrem a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta é de vinte vezes, observando, com limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122. - O s vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser diferentes dos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123. _ A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124 . _ É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 125. _ É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único _ A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público.

Art.126._ Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127. _ Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelo quais serão pagos seus ocupantes;

Parágrafo Único _ A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, observada a isonomia de vencimento.

Art. 128. _ O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo;

Parágrafo Único _ Caberá ao prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 129. _ O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes.

Art. 130._ Os titulares de órgãos de administração de Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 131. - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Título IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 132. – compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana;

II – imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência estadual compreendida no art. 155, “b” e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V – taxas;

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente da obra pública;

VII – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social;

VIII – o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade;

Parágrafo Segundo – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) índice sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

Parágrafo Terceiro – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

Parágrafo Quarto – A contribuição prevista no inciso VII, será cobrada dos servidores municipais e em seu benefício.

Art. 133. – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

Parágrafo Único - Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório, necessário, exceto nos dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

Capítulo II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 134. –É vedado ao Município:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições, de assistência social, esportivas e culturais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, se não mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Capítulo III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 135. – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Parágrafo Primeiro – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um terço, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto nos § 1º, alínea “a”, deste artigo, obedecerá o disposto na lei complementar estadual o valor adicionado.

Art. 136. – A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de Participação dos Municípios;

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão, estabelecidos em lei complementar federal, em obediência ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 137. – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre ouro originário do Município, nos termos do art. 153, § 5º, II, da Constituição Federal.

Art. 138 – O estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberá da União, a título de participação do imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 139 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos

recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 140 – Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos art. 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e 41, § 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 141. – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

Parágrafo Primeiro – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

Parágrafo Segundo – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo Terceiro – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Quarto – Os Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara Municipal.

Art. 142. – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto, quando houver;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver;

Parágrafo Primeiro – O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Parágrafo Segundo – A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à revisão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a

autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 143. – Os projetos da lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento;

Parágrafo Primeiro – Caberá a uma comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

Parágrafo Segundo – As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal;

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluído os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

III – relacionadas com a correção de erros ou emissões;

IV – relacionadas com as emendas os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo Quarto – As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

Parágrafo Quinto – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta;

Parágrafo Sexto – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar;

Parágrafo Sétimo – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

Parágrafo Oitavo – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144. - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a Assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, quando houver;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo Primeiro – Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado em prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo Segundo – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo Terceiro – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 145. – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (Vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 146. – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Título V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população;

Art. 148– A intervenção do Município no domínio econômico. Terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 149 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 150 –O município assistirá aos trabalhadores rurais em suas obrigações legais, procurando proporcionar – lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem – estar social;

Parágrafo Único- A isenção de imposto às cooperativas depende de lei especial.

Art. 151- O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao arbitrário dos lucros.

Art. 152- Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 153 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-lo pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias.

Art. 154- A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo Único – É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializados para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 155 - Ao ex- combatente, que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, residente no Município,

dedicará a Administração atenção especial, além de respeitar seus direitos constitucionalmente estatuídos.

Art. 156 – A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de horta comunitárias e sítio de lazer.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurado aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escola, saúde, alimentação e segurança a seus filhos.

Art. 158 – O Município forma com a União e o Estado um conjunto de ações destinados à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 159 - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

Parágrafo Primeiro – O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203, da Constituição Federal;

Parágrafo Segundo – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

Capítulo III

DA SAÚDE

Art. 160 - compete ao município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 161 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União, o Estado e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso do tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade, ao adolescente ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 162 – As ações serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

Parágrafo Primeiro – O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicados, exclusivamente, na área de saúde, vedada à concessão de auxílio e subvenções, Com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos;

Parágrafo Segundo – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultada às instituições privadas de forma complementar do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção econômico-financeira inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

Capítulo IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 163 – O dever do município com a educação será exercido mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e de educação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para a demanda às condições do educando, inclusive, até a oitava série;

IV – atendimento em creche e pré – escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo Primeiro – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo, acionável mediante mandado de injunção;

Parágrafo Segundo – compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 164 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de aproveitamento escolar.

Art. 165 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar;

Parágrafo Primeiro - O ensino religioso e de transito, de matrícula obrigatória, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a religião do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

Parágrafo Segundo - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo Terceiro - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município;

Art. 166. - O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimentos das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167. - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168. - O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso do estádio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169. - O Município manterá o professor municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Art. 170. - O Orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Seção II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 171. - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal;

Parágrafo Primeiro - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura;

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o Município;

Parágrafo Terceiro - A administração municipal cabe, na forma da lei, a guarda e conservação da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam;

Parágrafo Quarto - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, através de lei complementar;

Parágrafo Quinto - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 172. - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 173. - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 174. - o dever do município, com o incentivo as práticas desportivas, dar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio a prática nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais a implantação da pesquisa no campo de educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 175. - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputa regionais, em conjunto com outros municípios sempre amadoristicamente, como forma de incentivo a pratica esportiva.

Art.176. - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capítulo V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.177. – O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade a

pesquisa e a difusão do conhecimento técnico, especialmente voltado para a agricultura e pecuária.

Capítulo VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 178. – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade de garantir o bem estar de seus habitantes, através de leis complementares sobre;

- I – plano diretor;
- II – lei de uso do solo urbano;
- III – código de postura e de edificações.

Art. 179. – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana;

Parágrafo Primeiro – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do Plano Diretor, respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental;

Parágrafo Segundo – O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativa da comunidade, abrangerá a totalidade de seu território e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental;

Parágrafo Terceiro - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 180. – Para assegurar a função da cidade e da prioridade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

- I – Tributários e Financeiros;
 - a) impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade de serviços públicos oferecidos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II – Institutos Jurídicos, tais como:
 - a) edificação ou parcelamento compulsório;
 - b) desapropriação.

Art. 181. – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes :

I – adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II – Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas de favelas e de baixa renda, na forma da lei;

III – Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

Capítulo VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 182. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade e o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego da técnica, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

Parágrafo Segundo – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei;

Parágrafo Terceiro – As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 183 – Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada à redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender a medidas preconizadas neste artigo.

Art. 184. – O Município criará unidades de conservação destinadas as nascentes e recursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte de seus leitos em área legalmente protegida por unidade de conservação federal e municipal;

III – constituem-se no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério dos órgãos competentes;

Parágrafo Primeiro – A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento;

Parágrafo Segundo – A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sem obrigatoria a recomposição, onde for necessário;

Parágrafo Terceiro – É vedado o desmatamento até a distancia de vinte metros das margens dos rios, córregos e curso d'água.

Capítulo VIII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 185. –É dever do município, como o é da família e da sociedade, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 186. – É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida, notadamente conscientizando suas famílias no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187. – O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 188. – Para o atendimento no disposto no art. 29, V, da Constituição Federal, a remuneração do Vereador corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total que é pago em espécie a qualquer título ao Deputado Estadual do Tocantins e que acrescida de 100% (cem por cento) da gratificação de representação, corresponde a remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, atribuindo-se ao Vice-Prefeito a mesma remuneração devida ao Vereador.

Art. 189. – O Executivo Municipal, reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e proporá ao legislativo as medidas cabíveis;

Parágrafo Único – Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição Federal, os que não forem confirmado por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 190. – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bem e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 191. – Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 192. – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193. – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194. – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedada ao Município dispendir com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no Máximo, em cinco anos a razão de um quinto por ano.

Art. 195. – Incumbe-se ao Município:

I – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação do expediente administrativo, punidos disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesses educacionais do povo;

III – facilitar aos partidos políticos, as associações culturais, científicas, esportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de ginásios e outros logradouros de sua propriedade;

Parágrafo Único – aos contratos firmados pelo município, com prévia autorização legal, antecederão obrigatoriamente as respectivas licitações dos termos da lei.

Art. 196. – Até entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até o dia 30 de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 197. – O Prefeito Municipal, dentro de seis meses a contar a vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem a Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 198. – O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei;

Parágrafo Único – A relação contará de lei a ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 199. – O Município fará completo inventário de bens imóveis no prazo de dois anos, atualizados seus valores a arrolando, inclusive, direitos e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 200. – O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estatuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas apropriadas;

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 201. – Esta Lei Orgânica, aprovado pelos integrantes da Câmara Municipal, e promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Bois, 16 de Abril de 1994.

Vereadores

João Reis Vieira
Presidente

Antônio Souza Borges
Vice-Presidente

Adailson Alves de Oliveira
1º Secretário e Relator

José Augusto Alves Novais
2º Secretário

Inácio Augusto Lins

Getulino Pontes Neres

Nelson Rodrigues de Oliveira

Antônio Brito Araújo

Antônio Aires de Oliveira

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

ÍNDICE

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I	
Do Município	04
CAPÍTULO II	
Da Competência	04
CAPÍTULO III	
Das Vedações	08

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal	09
SEÇÃO II	
Dos Vereadores	11
SEÇÃO III	
Da Mesa da Câmara.....	13
SEÇÃO IV	
Da Sessão Legislativa Ordinária.....	15
SEÇÃO V	
Da Seção Extraordinária.....	16
SEÇÃO VI	
Das Comissões.....	16
SEÇÃO VII	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais	18
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	18
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	19

SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	22
SUBSEÇÃO V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional	
e patrimonial.....	22
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	24
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....	27
SEÇÃO II	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	28
SEÇÃO IV	
Dos Decretos Municipais.....	30
SEÇÃO V	
Dos Conselhos do Município.....	31
SEÇÃO VI	
Da Advocacia Geral do Município.....	31
 TÍTULO III	
Da Organização do Municipal	
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal	32
CAPÍTULO II	
Da administração Municipal	32
CAPÍTULO III	
Dos Registros dos Atos Administrativos	33
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais	34
CAPÍTULO V	
Dos Bens Municipais.....	35
CAPÍTULO VI	
Da Segurança dos Bens Municipais.....	37
CAPÍTULO VII	
Dos Deveres Municipais.....	37

TÍTULO IV

Da Administração Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	42
CAPÍTULO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar	43
CAPÍTULO III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	44
CAPÍTULO IV	
Dos Orçamentos.....	45

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e social

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	49
CAPÍTULO I	
Da Previdência e da Assistência Social.....	50
CAPÍTULO III	
Da Saúde.....	51
CAPÍTULO IV	
Da Educação, da Cultural, do Desporto e do Lazer	
SEÇÃO I	
Da Educação.....	52
SEÇÃO II	
Da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	53
CAPÍTULO V	
Da Ciência e Tecnologia.....	55
CAPÍTULO VI	
Da Política Urbana.....	55
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente.....	56
CAPÍTULO VIII	
Da criança, do adolescente e do idoso.....	58

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias.....	59
---	-----------